



## REPENSANDO JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM CHAVE PÓS-COLONIAL: O DIREITO À TERRA COMO EIXO JUSTRANSICIONAL

João Paulo Allain Teixeira  
Willaine Araújo Silva

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo lançar um olhar sobre o processo justransicional brasileiro sobretudo a partir das recomendações da Comissão Nacional da Verdade para os povos originários. Procura ainda, a partir do referencial das teorias pós-coloniais, identificar os parâmetros sócio-jurídico-econômicos que emergem como resistências ao processo justransicional no Brasil. Particularmente para os povos originários, defende-se a necessidade de um processo justransicional orientado para as especificidades desses povos, colocando o elemento territorial como centro de gravidade para o debate.

**Palavras-Chave:** Justiça de Transição; Pensamento Pós-Colonial; Indígenas.

- 
- Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Master em Teorías Críticas del Derecho pela Universidad Internacional de Andalucía, Espanha. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor na Universidade Católica de Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9467-6973>
  - Doutoranda em direito pela Católica de Pernambuco, possui graduação e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professora na graduação e pós-graduação em direito em Alagoas e Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7419-9970>

“A grande diferença que existe do pensamento dos índios e do pensamento dos brancos, é que os brancos acham que o ambiente é "recurso natural", como se fosse um almoxarifado onde você vai e tira as coisas, tira as coisas, tira as coisas. Pro pensamento do índio, se é que existe algum lugar onde você pode transitar por ele, é um lugar que você tem que pisar nele suavemente, andar com cuidado nele, porque ele está cheio de outras presenças”.

(Ailton Krenak)

## 1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E AUTORITARISMO NO BRASIL: TENSÕES E DESAFIOS

Desde meados da década de 70 a reflexão sobre processos transicionais para a democracia e a superação de regimes ditatoriais ocupa o pensamento político latino-americano e europeu (O'DONNELL, 1973; HUNTINGTON, 1991).

No entanto, é a partir da década de 90 que o conceito de justiça de transição adquire contornos precisos. Nesse sentido, a contribuição de Ruti Teitel (2000) na conferência “*justice in times of transition*” proferida em Nova York no início da década, apontava para a ideia de justiça de transição como resposta a períodos de violência institucionalizada, guerras civis e violação generalizada de direitos humanos.

A ideia de justiça de transição envolve um conjunto de medidas institucionais adotadas a partir da constatação de práticas autoritárias e violações a direitos humanos em períodos de conflitos armados ou guerras civis propondo a articulação de mecanismos de reparação, justiça, memória, verdade e reforma das instituições.

Deve ser entendida, portanto, como uma “justiça associada a períodos de mudanças políticas caracterizado pela responsabilidade legal de reprimir as transgressões de regimes repressivos predecessores” (TEITEL, 2003.p. 69). Consiste num campo de ação e investigação focado na maneira como se lida com as violências em massa contra direitos humanos ocorridas no passado ou outras formas de traumas sociais graves, para “construir um futuro mais democrático, justo ou pacífico” (BICKFORD, 2004. p. 1045), tendo como eixos principais os direitos à memória, verdade, justiça e reparação.

Enquanto palco de rupturas institucionais diversas, golpes e quarteladas, a América Latina aparece como espaço amplamente diversificado para a análise de modelos transicionais. As diferentes práticas de caráter político e jurídico adotados bem como os

impactos das medidas na transição para a democracia nos diferentes países da região bem atestam a diversidade de que cogitamos.

No Chile, o *estallido social* de 2019 desencadeou um amplo processo de questionamento das bases econômicas plantadas na década de 70 pelos Chicago Boys de Augusto Pinochet. Da crítica ao regime nasceu a instalação de uma inédita Assembleia Constituinte com paridade de gênero e ampla participação dos povos originários. No entanto, as marchas e contramarchas do processo revelam a forte permanência de uma cultura autoritária no país.

A Argentina aparece como um caso emblemático sobre o qual vale a pena refletirmos: com um modelo de justiça de transição amplamente reverenciado sobretudo pela pronta resposta institucional aos generais que conduziram o país à barbárie, cabe, diante da facticidade contemporânea entender os fatores que conduzem a uma preferência por regimes autoritários, tal como aconteceu com a eleição de Javier Milei.

No Brasil, um dos primeiros entraves para a justiça transicional concerne à punição dos culpados. A Lei da Anistia de 1979, criada pelo próprio regime militar, proporcionou a partir da aplicação da “teoria dos dois demônios” o perdão jurídico indistinto aos crimes políticos ocorridos durante a ditadura, promovendo a impunidade a todos indistintamente, engessando a possibilidade de responsabilização criminal de seus agressores na contramão de parâmetros protetivos estabelecidos no plano internacional.

O STF na ADPF 153 reconheceu a bilateralidade da lei de Anistia, considerando crimes políticos por conexão os crimes de lesa humanidade praticados no período. Não obstante, a CIDH declarou sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Deve-se pontuar, ainda que trata-se de uma conexão *suis generis*, estipulando como políticos ilícitos penais comuns que não guardam relação com a atuação política de resistência ao poder estabelecido e que muitas vezes não cumpre o “pressuposto básico de um delito contrário ao Estado e ao seu governo, mas, diversamente, sendo perpetrado em favor dos mesmos e da manutenção do poder político estabelecido” (GALINDO, 2016. p. 198).

Como se vê, no Brasil o enfrentamento do passado sempre foi uma questão mal resolvida. Nunca houve uma política de transição adequada em relação ao fim da escravidão, como nunca houve uma política transicional satisfatória em relação ao fim do Estado Novo (1930-1945). E mais recentemente a mesma postura conciliatória se repetiu com o fim do regime civil-militar e a Constituição de 1988. Todo o percurso que levou à intentona golpista

do 8 de janeiro de 2023 deita raízes em um processo que contempla a tolerância e a naturalização reiterada do autoritarismo no discurso institucional. Abordagens policiais seletivas, sistema de justiça influenciado pela mídia, interesses corporativos acima dos valores democráticos explicam o vendaval autoritário que tem contribuído nos últimos anos, para a progressiva deterioração da cultura democrática no país.

O substrato econômico da crise é particularmente elucidativo: a degradação das condições de vida das pessoas e a ameaça de um futuro incerto, enfatizam e reforçam agendas coloniais e solipsistas, obstruindo a construção de alternativas democráticas.

Daí articulamos a hipótese: o tímido e insuficiente enfrentamento dos paradoxos e tensões inerentes à própria gênese da democracia liberal moderna ocidental contribuem para a incidência de processos transicionais imperfeitos e permanências autoritárias nas sociedades contemporâneas.

## **2 PENSAR A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL**

Entende-se por colonialismo o processo de domínio territorial exercido a partir do Século XV pelas metrópoles europeias sobre os territórios localizados nas Américas, África e Ásia. Apesar de historicamente encerrado o colonialismo a partir do processo de independência das antigas colônias ao redor do planeta, uma nova forma de domínio colonial ganhou forma. A colonialidade representa assim uma forma mais sofisticada de exercício de poder e manutenção da supremacia metropolitana. Esta supremacia projeta-se assim no campo do saber, do ser e do poder, definindo um padrão de relações globais orientados por critérios de superioridade política, econômica e social, tendo na sua base o pressuposto racializado da supremacia do homem branco, centrado em valores europeus.

A formação do sistema-mundo que hoje conhecemos foi determinada em grande medida pela expansão do capitalismo em escala global, produto direto do sucesso da empreitada colonial mundo afora (WALLERSTEIN, 1974). Contudo, o custo do expansionismo do modelo civilizatório consagrado pela Modernidade resultou em exclusão orientada por critérios étnico-raciais que resultou na subalternização de negros e indígenas, escravizados, exterminados e invisibilizados.

O pensamento pós-colonial dedica-se assim à compreensão dos efeitos do colonialismo na configuração da sociedade, propondo uma epistemologia alternativa para os estudos sociais. Inicialmente formatado a partir da contribuição de pensadores do sudeste asiático entre as décadas de 70 e 80, reuniu um grupo de historiadores, sociólogos, filósofos tais como Ranajit Guha (1982), Gayatri Spivak (1990) e Dipesh Chakrabarty (2000). As preocupações em comum deram origem a uma identidade específica, o chamado grupo de “Estudos Subalternos”. Fazem parte do grupo também pensadores latino-americanos, como Enrique Dussel (1993), Aníbal Quijano (2005), Walter Mignolo (2011) e Ramón Grosfoguel (2005). Aos poucos, as questões que diferenciavam o pensamento decolonial latino-americano do pensamento pós-colonial foram determinantes para um encaminhamento distinto dos dois grupos. Os latino-americanos assim, organizam-se em torno do grupo Modernidade/Colonialidade, entendendo que Modernidade e Colonialidade são fenômenos imbricados, propõem uma guinada epistemológica, defendendo sobretudo a necessidade do retorno às próprias bases e fundamentos do modelo de civilização eurocentrado como chave hermenêutica para a compreensão das formas de subjetivação construídas pelos modernos, sobretudo a partir das hierarquizações orientadas por critérios de classe, raça e gênero.

Na perspectiva do giro decolonial, a compreensão da incidibilidade entre Modernidade e Colonialidade contribui para o desvelamento das tensões constitutivas do projeto civilizatório moderno ocidental. Walter Mignolo (2011) ao referir-se ao “Lado mais Escuro da Modernidade Ocidental” destaca o grande paradoxo inerente à dicotomia civilização/barbárie, consequências diretas de uma modernização estabelecida através da violência colonial.

Na verdade, a tradição de crítica ao colonialismo na América Latina é anterior ao próprio “giro decolonial”, confundindo-se com o processo mesmo de lutas e resistências dos povos originários e dos silenciados pelo capitalismo e pelo patriarcalismo desde a chegada dos primeiros colonizadores. Movimentos liderados por Tupac Amaru em defesa do Império Inca no Peru, Augusto César Sandino em defesa da autonomia da Nicarágua, e Emiliano Zapata em defesa dos povos originários no México bem o confirmam.

Do ponto de vista teórico, a Filosofia da Libertação de Gustavo Gutiérrez (1975), a Teoria da Dependência de Theotonio dos Santos (2011), Ruy Mauro Marini (1981) e Vania Bambirra (2013) e a Pedagogia do Oprimido de Paulo Freire (2018) são contribuições que atestam o vigor e o potencial transformador da crítica latino-americana.

O enfrentamento dos desafios a que estão submetidos os modelos de justiça de transição na contemporaneidade exige assim o reconhecimento dos efeitos e dimensões da colonialidade do poder (QUIJANO, 2005). Um modelo de justiça de transição adequado aos tempos em que vivemos exige por isso uma postura crítica suficientemente capaz de compreender os efeitos do modelo ocidental a partir das tensões e paradoxos inerentes às manifestações do individualismo e do solipsismo nos diversos planos de existência humana, seja na economia, seja na política, seja no direito.

Por isso, a violência colonial é a base das transmutações históricas do capitalismo. Da acumulação mercantil à acumulação industrial e desta à acumulação financeira e digital contemporâneas.

Diante de um cenário de guerras comerciais, monetárias e bélicas; morte e extermínio de modos diversos de vida, percebe-se que o enraizamento de uma cultura democrática tem como permanente desafio o enfrentamento de uma crescente e generalizada desconfiança sobre a possibilidade de entrega das promessas de dignidade e vida boa trazidas pelo projeto da Modernidade.

Em relatório divulgado em 2023 pelo V-DEM as conquistas democráticas alcançadas nas últimas décadas desapareceram. Com isso o mundo experimenta um retrocesso democrático alcançando atualmente padrões de 40 anos atrás. Segundo o relatório, pelo menos 72% da população mundial (5.7 bilhões de pessoas) vivem sob regimes com características autoritárias<sup>58</sup>.

O substrato econômico da crise é particularmente elucidativo: a deterioração das condições de vida e a ameaça de um futuro incerto, enfatizam e reforçam agendas individualistas e meritocráticas, obstruindo a construção de alternativas democráticas.

Daí articulamos a hipótese: o tímido e insuficiente enfrentamento dos paradoxos e tensões inerentes à própria gênese da democracia liberal moderna ocidental contribuem para a incidência de processos transicionais imperfeitos e permanências autoritárias nas sociedades contemporâneas .

Por outro lado, e mais especificamente, diante do risco de identificação das instituições com os valores e interesses da burguesia liberal-individualista-moderna-ocidental, os quatro pilares da justiça de transição direito à memória e à verdade; reparação; responsabilização penal e reforma das instituições de segurança demandam um reforço na

<sup>58</sup> V-DEM - Reporte de la Democracia 2023; Resistencia Frente a La Autocratización.  
[https://www.v-dem.net/documents/35/V-dem\\_democracyreport2023\\_espanol\\_med.pdf](https://www.v-dem.net/documents/35/V-dem_democracyreport2023_espanol_med.pdf)

dimensão pedagógico-cidadã destacando os potenciais democráticos de uma justiça de transição fundamentada na dimensão igualitária e emancipatória dos Direitos Humanos.

Fortalecer políticas de reconstrução da verdade, responsabilização civil e criminal dos violadores de direitos, reparação material e imaterial às vítimas de violência e reforma das instituições democráticas tais como as forças de segurança pública, as forças armadas e o próprio sistema de justiça aparece como enfrentamento necessário para a consolidação democrática.

### **3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E POVOS INDÍGENAS: UM DEBATE NECESSÁRIO**

A luta indígena pelo reconhecimento da diversidade e dos direitos dos povos indígenas é tão antiga quanto a própria história do Brasil. Ao longo dos tempos estes povos vivenciaram a tentativa de “embraquecimento” da sua cultura e tradição (HOFBAUER, 2007. p. 154) culminando em apagamento e invisibilização de sua história, cultura e formas de vida.

As violações que ocorreram no passado permanecem até os dias atuais, estando calcadas na estratificação racial imposta pelos colonizadores europeus a partir da ideia de inferioridade de raça como mecanismo de controle não pago da força de trabalho. Este tratamento acaba culminando na primeira onda de dizimação dos povos indígenas no Brasil.

A ideia de inferioridade indígena se estende ao século XX. O intuito estatal é de integrá-lo à sociedade o mais rápido possível e “torná-lo” cidadão brasileiro, reverberando um efeito do contexto econômico capitalista na expansão da produção. Neste sentido, o Estatuto do Índio, legislação mais importante na proteção destes povos, dicotomiza-os em silvícolas e integrados, o primeiro como contraponto ao civilizado, e os integrados como verdadeiros cidadãos brasileiros, já que “suprimida a sua indianidade” (CLASTRES, 2004. p. 84).

A política assimilacionista do índio brasileiro acabou por legitimar a arbitrariedade e as violações a direitos humanos, reduzindo-os em espaço e representação. Adotava-se uma política etnocêntrica e integracionista, negando-lhes o direito à multiculturalidade, devendo ser integrados e suas diferenças étnicas apagadas, pois inferiores à cultura branca ocidental, em um claro viés neocolonialista. Implementou-se um verdadeiro modelo de perseguição política, voltado à extinção dos povos indígenas e suas formas de vida (VERAS, 2018. p. 137).

O Relatório Figueiredo, apresentado em 1967, sinalizou uma série de abusos a direitos dos povos indígenas praticados nas décadas de 40 a 60 por latifundiários e pelo Serviço de Proteção ao Índio – SPI, no intuito de integrar, pacificar e aculturá-los. O documento aponta mais de cento e trinta culpados, que, até então, não foram julgados. Sua única “conquista” foi desmontar o órgão de proteção, que foi substituído pela FUNAI.

Nesta conjuntura se deu, a pretexto de um ideal civilizatório, a construção de estradas e hidrelétricas, a colonização de terras para pecuária, agricultura e mineração, que culminaram com a expulsão e extermínio de vários indígenas de seu território, lastreados na ideia de que “as culturas primitivas ... impedem o desenvolvimento nacional” (AEPPA, 1974. p. 37).

Assim ocorreu com a construção de mega empreendimentos durante a ditadura militar brasileira (1964-1988) tais como a Rodovia Transamazônica (BR 230) e a hidrelétrica de Itaipu. Estes empreendimentos provocaram a remoção compulsória de dezenas de etnias do entorno das obras, expulsando-as definitivamente do seu território.

Para os povos indígenas, há uma íntima relação entre território e sua própria forma de vida e existência para além da noção de local de habitação. Para um indígena o território ganha uma roupagem ancestral, cosmológica e espiritual, que transcende a noção civilista de direito de propriedade, “como espacio significado, socializado, culturizado, por las diversas expresiones, apropiaciones y defensas culturales, sociales, políticas, económicas” (ECHEVARRÍA, RINCÓN, 2000. p. 25)

Assim, o território ganha um sentido cultural e antropológico indissociável da perspectiva coletiva e multicultural de indígenas, como elemento de continuidade etnográfica devendo, portanto, fazer parte dos mecanismos de justiça de transição por meio do acréscimo da demarcação de territórios. Nesse sentido, os indígenas não são “detentores” da terra; eles “são” a própria terra (PEREIRA, 2023).

Na experiência brasileira, as práticas sistemáticas de genocídio e etnocídio. foram conduzidas contra os povos indígenas em nome do integracionismo. Por isso, considera-se que os povos indígenas passaram por um processo específico e peculiar de violências generalizadas durante todo o período da ditadura militar no Brasil. É por isso oportuno pensar em um quinto eixo de problematizações no debate justransicional brasileiro, levando em consideração sobretudo as violações de direitos decorrentes da relação dos povos originários com o território (DEMÉTRIO E KOZICKI, 2019).

A promulgação da Constituição de 1988 opera nesse contexto como um divisor de águas sinalizando a superação das políticas assimilacionistas e integracionistas por um olhar intercultural decorrente da valorização das diferentes formas de vida existentes no país.

Da mesma forma, em sintonia com os horizontes descortinados pelo texto de 1988, Rodriguez e Lam (2013, p. 22) indicam a necessidade de reconhecimento de um novo elemento juristransicional, a justiça étnica coletiva, já que as vítimas deste processo são comunidades cuja sobrevivência cultural relaciona-se diretamente com a efetividade dos direitos humanos, defendendo-se “um bem jurídico coletivo, supra individual, cujo titular não é a pessoa física, mas o conjunto de uma comunidade indígena” (CALHEIROS, 2015).

A forma coletiva mais evidente de reparação para esses povos está visceralmente atrelada ao direito à terra, para além da simples reparação econômica e é neste sentido que pensar a justiça transicional em perspectiva pós-colonial, envolve considerações em torno do direito à terra.

Além das dificuldades institucionais quanto à efetivação de políticas transicionais no Brasil, seus eixos fundantes – memória, verdade, justiça e reparação – não são suficientes para o enfrentamento da violência perpetrada aos indígenas, que incluíram o esbulho de suas terras em nome de uma política desenvolvimentista estatal. Assim, um quinto eixo, talvez o mais importante, deve ser adicionado: o direito à terra, através do reconhecimento do caráter étnico coletivo para além da perspectiva subjetivista até então consagrada.

Sob a Constituição de 1988, foi criada (ainda que tardiamente) em 2011 a Comissão Nacional da Verdade para apurar os crimes cometidos pela ditadura militar. Dos trabalhos resultaram em seu relatório final treze recomendações ao Estado brasileiro como medidas de reparação às violações de direitos experimentados pelos indígenas, podendo citar dentre eles, um pedido oficial de desculpas, a criação de uma comissão da verdade específica e a regularização e desintrusão das terras indígenas como reparação coletiva (BRASIL, 2014, p. 254). Até o momento, poucas recomendações foram acolhidas pelo Estado brasileiro, que segue demonstrando dificuldades para o atendimento das demandas relacionadas ao tema.

Podemos considerar que o modelo de justiça de transição implementado no Brasil como política de fortalecimento democrático, no que se refere às vítimas indígenas dos abusos sofridos durante o período de 1946 a 1985, não constituiu meio suficiente para a repressão dos autores das violações e nem para a restauração dos direitos das vítimas, menos ainda da

prevenção de retorno de governos autoritários e novos abusos, já que inspirada em ideais etnocêntricos, não acolhem plenamente a perspectiva coletiva dos povos indígenas.

As ameaças aos povos indígenas permanecem como tema a demandar atenção, tal como atesta a invasão de terras pelo garimpo e pelo agronegócio<sup>59</sup>, os assassinatos de lideranças indígenas, e a recorrente legislação ofensiva ao meio ambiente. De acordo com o relatório *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil* disponibilizado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) só no último governo (2019-2022) foram registrados 795 assassinatos de indígenas, sendo 180 deles apenas em 2022, revelando um cenário de intensificação da violência contra os povos originários.

Este cenário envolve igualmente o debate em curso sobre o marco temporal, induzindo o não reconhecimento da relevância da terra para o indígena. Estes elementos trazem forte e evidente indicativos de uma lógica colonial persistente a conduzir a institucionalidade brasileira<sup>60</sup>.

#### 4 A COMISSÃO NACIONAL INDÍGENA DA VERDADE

Em sintonia com as recomendações oriundas dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, defende-se a instalação da Comissão Nacional Indígena da Verdade, com o objetivo de aprofundar o processo transicional no que se refere à investigação sobre as violações de direitos dos povos originários no Brasil.

De acordo com o relatório final da Comissão Nacional da Verdade publicado em 2014, 8.350 indígenas foram assassinados pela ditadura no Brasil. O elevado número equivale à quantidade de homens exterminados pelas tropas soviéticas na Bósnia em 1995 no conhecido “genocídio de Srebrenica” (PEREIRA, 2023). Não obstante, diante das condições de

---

<sup>59</sup> “Os casos recentes revelam a continuidade dessas práticas, como acontece com o povo Yanomami, em Roraima, que sofre a invasão garimpeira e a emergência sanitária gerada pela mineração ilegal; com os Pataxó Hã-Hã-Hãe e os Pataxó do extremo sul da Bahia, que vivem um conflito territorial que se arrasta há 40 anos; como também ocorre com os Macuxi e Wapichana de Roraima, que tiveram suas terras demarcadas em ilhas; ou ainda os Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul, que seguem desterrados ou confinados em diminutas áreas para sua existência e em conflito permanente pela retomada e demarcação de seus territórios; ou com os Avá-Canoeiro do Araguaia, do estado de Tocantins; bem como com os Xetá do Paraná, que aguardam há anos o resultado de decisão definitiva da justiça brasileira, que venha a fazer valer o artigo 231 da Constituição Federal para que possam retornar de um exílio territorial e superar a diáspora produzida pela violência ocorrida durante a ditadura militar.” (ZELIC, 2023)

<sup>60</sup> A tese do marco temporal defende que os indígenas têm direito a ocupar apenas as terras já ocupadas por eles na ocasião da promulgação da Constituição de 1988.

delimitação de tempo e escopo dos trabalhos da comissão, estima-se que esse número possa alcançar cifras ainda mais elevadas. Como sabido, os trabalhos da comissão dedicaram-se à investigação de apenas 10 dos cerca de 400 povos originários conhecidos no Brasil.

Diante da escalada da violência contra os povos originários, convém considerar ainda que a Comissão Indígena da Verdade tenha como escopo não apenas as violações de direitos ocorridas durante a ditadura militar, havendo também, diante das conexões estruturais verificadas entre o regime militar e o governo brasileiro sob a gestão Jair Bolsonaro, espaço para a investigação das violações a direitos dos indígenas ocorridas também no período 2019-2022 (BENETTI; CATEB; FRANCO; OSMO, 2020).

Nesse sentido, a criação da Comissão Nacional Indígena da Verdade constitui “emergência civilizatória” tendo atuação destacada visando sobretudo, dentre outras práticas: a) implementação de um processo de justiça transicional colaborativo, envolvendo os 305 povos indígenas existentes no Brasil, além dos povos isolados, não apenas no período anterior à Constituição de 1988, mas também no período posterior; b) estímulo à criação de comissões de verdade por povo indígena, por região e por Estado, envolvendo a sociedade, universidades, etc, na identificação e investigação de graves violações a direitos humanos praticadas contra os povos indígenas pelo Estado brasileiro; c) monitorar o cumprimento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade para os povos originários. (ZELIC, 2023).

Propõe-se com a Comissão Nacional da Verdade Indígena criar um espaço de integração social, mediante a articulação de colegiados institucionais ligados ao Estado brasileiro, aos povos originários, e à sociedade civil. Com isso, estimula-se um processo transicional integrando diferentes segmentos sociais, favorecendo a construção coletiva de soluções para a afirmação da democracia (ZELIC, 2023).

Apesar do esforço dos segmentos sociais ligados ao movimento indígena, permanecem entraves para a instalação de uma comissão nacional indígena. As dificuldades decorrem sobretudo da permanência dos interesses coloniais amplamente representados nos três poderes da República. A transição democrática no Brasil, segue incompleta, inacabada e imperfeita, demandando mediações e consensos sociais em torno da afirmação de valores democráticos.

## 5 CONCLUSÃO

As violências contemporaneamente registradas contra os povos indígenas e seus territórios têm forte ligação com a violência cometida no período da ditadura militar. O conceito de não repetição depende do reconhecimento dos direitos e da demarcação dos territórios indígenas bem como da devolução das terras esbulhadas e da possibilidade participação através do direito de consulta em projetos que os envolvam.

Para isto, é preciso a superação das resistências coloniais de que se reveste o modelo de estruturação social e institucional no Brasil, abrindo perspectivas democráticas para além do hegemonicamente estabelecido.

Estamos assim, diante da necessidade de um modelo de justiça de transição pós-colonial que aponte para a valorização de novas formas de manifestação da subjetividade contemporânea, para além do referencial eurocentrado. O aprofundamento da democracia no Brasil através dos mecanismos justransicionais dependem assim da incorporação de elementos inclusivos e interculturais proporcionando um desenvolvimento social igualitário e justo e garantindo o seu potencial emancipatório através da inclusão dos povos indígenas no processo de cidadania e munindo-os dos subsídios mínimos para a libertação do seu contexto de opressão.

Da mesma forma, a consideração dos efeitos coloniais das hierarquizações raciais como elemento funcional ao desenvolvimento do capitalismo global descortinam significativas possibilidades de ativação democrática da sociedade. Nesse sentido, a implementação de uma agenda transicional voltada à questão indígena valorizando os aspectos específicos das violências sofridas pelos povos originários é medida democrática necessária. No Brasil, este processo pode ser potencializado mediante uma compreensão contra-hegemônica do significado da terra inspirando uma releitura do processo justransicional entre nós a partir dos povos indígenas.

## REFERÊNCIAS

AEPPA, Associação de Ex-Presos Políticos Antifascista. A Política de Genocídio contra os Índios no Brasil, 1974. Arquivo Nacional.

BAMBIRRA, Vania. O Capitalismo Dependente Latino-americano. Florianópolis: Insular. 2013.

BENNETI, Pedro Rolo; CATEB, Caio; FRANCO, Paula; OSMO, Carla. As Políticas de Memória, Verdade, Justiça e Reparação no primeiro ano do Governo Bolsonaro: entre a negação e o desmonte. Em: Mural Internacional. V. 11. Jan/dez. 2020.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. Em: The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity. Vol 3. New York: Macmillan, 2004.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2021.

CALHEIROS, Orlando. “No Tempo da Guerra”: Algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil”. Revista Verdade, Memória e Justiça. V. 9. 2015.

CHAKRABARTY, Dipesh. Provincializing Europe: Postcolonial Thought and Historical Difference. Princeton: Princeton University Press. 2000.

CIMI. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. 2022

CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: Arqueologia da violência. São Paulo, Cosac Naify, 2004.

DEMETRIO, André. KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. Revista Direito e Práxis. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/28186>. Acesso: 06 jan. 2021.2019.

DUSSEL, Enrique. 1492: O Encobrimento do Outro: A Origem do “Mito da Modernidade”. Petrópolis: Vozes.1993.

ECHEVERRIA, María Clara; RINCÓN, Análida. Ciudad de territorialidades: polémicas de Medellín. Medellín, Colombia: UNC. Disponível em:

<<https://repositorio.unal.edu.co/bitstream/handle/unal/70030/MCE-INV22.PDF?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 16 jan. 2021.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. São Paulo: Paz & Terra. 2018.

GALINDO, Bruno. Crime, Estado autoritário e Justiça de transição: contextualização conceitual. **Revista brasileira de sociologia do direito**. vol. 3, nº 3, pp. 178-202, 2016.

GROSGOUEL, Ramón. “La hybris del punto cero”. Em: Ciencia, Raza e Ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

GUHA, Ranajit. Subaltern Studies I. Delhi: Oxford University Press.1982.

GUTIÉRREZ, Gustavo. Teologia de la Liberacion: Perspectivas. Salamanca: Sígueme. 1975.

HOFBAUER, Andreas. Branqueamento e democracia racial: sobre as entranhas do racismo no Brasil. In Zanini, Maria Catarina Chitolina (org.). Por que "raça"? Breves reflexões sobre a Questão Racial no cinema e na Antropologia. Santa Maria: Editora UFSM, 2007. p 151-158.

HUNTINGTON, Samuel P. The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century. Norman, OK and London: University of Oklahoma Press. 1991.

MARINI, Ruy Mauro. Dialéctica de la Dependencia. México: Ediciones Era. 1981

MIGNOLO, Walter. The Darker Side of Western Modernity: Global Futures, Decolonial Options Durham, Duke University Press. 2011.

O'DONNELL, Guillermo. Modernization and Bureaucratic-Authoritarianism: Studies in South American Politics. Berkeley: University of Berkeley. 1973.

PEREIRA, Flávio Leão de Bastos. A Urgência de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade. Disponível em:

<https://diplomatieque.org.br/a-urgencia-de-uma-comissao-nacional-indigena-da-verdade/> 2023. Consulta em março de 2024.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. Em: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005.

RODRIGUEZ, César. LAM, Yukyan. Enfrentando las violaciones de los derechos de los pueblos indígenas al territorio, a tierra y los recursos naturales durante conflictos y transiciones. In: Verdad y memoria: fortaleciendo los derechos indígenas a través de comisiones de la verdad. Nova Iorque: International Center for Transitional Justice, 2013.

SANTOS, Theotonio dos. Imperialismo y Dependencia. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho. 2011

SPIVAK, Gayatri. The Post Colonial Critic – Interviews, Strategies, Dialogues. New York: Routledge. 1990.

TEITEL, Ruti. Transitional Justice. Oxford: Oxford University Press. 2000.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. Human Rights in Transition. Harvard Human Rights Journal, 2003. Vol. 16, pp. 69-94.

VERAS, Nathália Santos. O 6º princípio de Chicago na ditadura militar brasileira: o caso das violações dos direitos dos povos indígenas. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas. Brasília: MPF, 2018.

ZELIC, Marcelo. Comissão Nacional Indígena da Verdade: uma Emergência Civilizatória. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/marcelo-zelic-comissao-nacional-indigena-da-verdade-uma-emergencia-civilizatoria>. Consulta em março de 2024.

**RETHINKING TRANSITIONAL JUSTICE IN A POST-COLONIAL  
KEY: THE RIGHT TO LAND AS A JUSTRANSITIONAL AXIS**

**Abstract:** The aim of this paper is to take a look at the Brazilian justtransitional process, especially from the point of view of the recommendations of the National Truth Commission for indigenous peoples. It also seeks, from the perspective of post-colonial theories, to identify the socio-legal-economic parameters that emerge as resistance to the justtransitional process in Brazil. Particularly for native peoples, it defends the need for a justtransitional process oriented towards the specificities of these peoples, placing the territorial element as the center of gravity for the debate.

**Keywords:** Transitional Justice; Post-Colonial Thought; Indigenous People